

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA II**

JOSE EVERTON DA SILVA

ROGERIO BORBA

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jose Everton da Silva; José Sérgio Saraiva; Rogerio Borba.

– Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-754-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

Apresentação

O grupo de trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN", recebeu 21 artigos que foram apresentados por seus autores com destaque e importância de cada tema, destacando o desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica, pertinente ao Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração, cada qual de acordo com seus objetivos propostos e alcançados, cuja leitura de cada um deles destacam por si só, inclusive alguns merecendo destaque para o prosseguimento da pesquisa diante da importância e alcance possam produzir na área da pesquisa e do conhecimento.

Foram apresentados e debatidos os seguintes artigos com destaque para publicação, pelos Professores Doutores Jose Everton da Silva, da Universidade do vale do Itajai - UNIVALI, Rogério Borba, do Centro Universitário FACVEST e José Sérgio Saraiva, da Faculdade de Direito de Franca - FDF, sendo eles:

REGULAÇÃO E A COP 30 NA AMAZÔNIA: VEREMOS OUTRA EXIBIÇÃO DE GREENWASHING?

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL COMO MATÉRIA DOS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DO CASO GRIMKOVSKAYA V. UKRAINE NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

ANTINOMIAS CONSTITUCIONAIS E AMBIENTAIS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RODOVIA FEDERAL BR-319 (MANAUS /PORTO VELHO - BRASIL)

A POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E A CONVENÇÃO 169 DA OIT: GESTÃO SOCIOAMBIENTAL TERRITORIAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL EFETIVA DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO E SUA APLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES DO AGRONEGÓCIO

ESTABILIDADE E EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS NO BRASIL À LUZ DA TEORIA INSTITUCIONAL DE DOUGLAS NORTH

O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: SUAS CONSEQUÊNCIAS E AS MEDIDAS DOS GOVERNOS LOCAIS PARA ENFRENTÁ-LO

A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS POR PARTE DAS TRANSNACIONAIS: DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO A RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

O PENSAMENTO ECONÔMICO NO DIREITO: UMA ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO E ALOCAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NA SATISFAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

COOPERAÇÃO MULTISSETORIAL PARA CRISES NOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS NO FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, DO DESENVOLVIMENTO E DA SUSTENTABILIDADE: BREVE COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA, QUALIDADE DOS GASTOS COM RECURSOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, ATRAVÉS DA PLENA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INTERESSES DA INDÚSTRIA DE MERCADO E O ENFRENTAMENTO DAS DOENÇAS NEGLIGENCIADAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

COOPERATIVISMO COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL: NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O SETOR

A LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS IMPACTOS NO COMÉRCIO BINACIONAL ENTRE BRASIL E ARGENTINA COMO FORMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL PARA RECONHECIMENTO MÚTUO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO MERCOSUL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

O VÁCUO JURÍDICO COMO FOMENTADOR DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DA ECONOMIA DA ATENÇÃO

RISCOS DA (NÃO) REGULAÇÃO DOS TOKENS DE CRÉDITO DE CARBONO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO: MODELO INOVADOR OU MERA FORMALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES OCULTAS DE CRÉDITO?

CONSENTIMENTO E PRIVACIDADE NA INTERNET: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

A IMPORTANCIA DO MARCO LEGAL BRASILEIRO NAS TRANSAÇÕES VIRTUAIS DE CRIPTOMOEDAS E SUA RELEVANCIA GARANTIDORA PARA O CONSUMIDOR

Conclui-se que, após avaliação dos membros do Grupo de Trabalho retro indicados, que todos os trabalhos de pesquisa preencheram os requisitos exigidos no edital do referido evento, encontrando todos eles em condições de figurarem nos anais do COMPEDI DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN",

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO: MODELO INOVADOR OU MERA FORMALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES OCULTAS DE CRÉDITO?

SIMPLE CREDIT COMPANY: INNOVATIVE MODEL OR SIMPLY FORMALIZATION OF HIDDEN CREDIT ACTIVITIES?

**João Pedro Silva de Toledo
Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**

Resumo

O presente trabalho busca realizar um estudo crítico acerca do novo tipo empresarial das Empresas Simples de Crédito e seu impacto no mercado creditício brasileiro. Utilizando-se como paradigma principal a teoria crítica do direito, realiza-se uma revisão bibliográfica sobre os estudos envolvendo esse tema, mas sempre em diálogo com a perspectiva teórica aqui apresentada. Mostra-se como o mercado de crédito no Brasil é bastante problemático para as micro e pequenas empresas, que não possuem capacidade produtiva para garantir o pagamento dos altos juros das instituições financeiras. Nesse cenário, o legislativo brasileiro criou as ESC, que possuem diferenças fundamentais entre as antigas figuras creditícias voltadas para o as pequenas empresas, quais sejam a Sociedade de Fomento Mercantil e a Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte. Ainda que inovadoras, as Empresas Simples de Crédito não parecem ser a solução para o financiamento das micro e pequenas empresas brasileiras. Constata-se que as limitações de crescimento das ESC impostas pela própria legislação vigente, bem como a manutenção de juros elevados após alguns anos da entrada em vigor dessa figura, são empecilhos para a resolução do problema, sendo contestável a eficácia desse novo tipo empresarial.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico, Ordem econômica, Teoria crítica, Empresa simples de crédito, Pequenas empresas

Abstract/Resumen/Résumé

The present work seeks to carry out a critical study on the new business type of the "Simple Credit Companies" (Empresas Simples de Crédito) and its impact on the Brazilian credit market. Using the critical theory of law as a major paradigm, a bibliographic review is carried out on studies involving this theme, always in dialogue with the theoretical perspective presented. It is shown how the credit market in Brazil is quite problematic for micro and small enterprises, which do not have the productive capacity to guarantee the payment of the high interest rates of financial institutions. In this scenario, the Brazilian legislature created SCCs, which have fundamental differences between the old credit figures aimed at small businesses, namely "Sociedade de Fomento Mercantil and Sociedade de Crédito" and "Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte". Although innovative, the "Simple Credit Companies" (Empresas Simples de Crédito) do not seem to be the solution

for the financing of Brazilian micro and small enterprises. The limitations on the growth of SCCs imposed by the legislation in force, as well as the maintenance of high interest rates a few years after the entry into force of this figure, are obstacles to solving the problem, and the effectiveness of this new type of business is questionable.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic development, Economic order, Critical theory, Simple credit company, Small businesses

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de uma análise sobre um novo tipo empresarial – a Empresa Simples de Crédito (ESC) – e suas relações com o mercado de crédito e as micro e pequenas empresas. Essa figura jurídica foi recentemente criada pela Lei Complementar nº 167 em 2019, razão pela qual os estudos sobre o tema ainda são escassos e insipientes, sobretudo aqueles dedicados a investigar seus impactos no cenário financeiro dos empresários.

No levantamento da bibliografia sobre o tema, constatamos grande preponderância de análises dogmáticas, muitas vezes limitando-se a possíveis hermenêuticas sobre o texto legal.

Para se contrapor a essa tendência, esta pesquisa se propõe a verificar esse novo expediente de oferecimento de crédito por meio da Teoria Crítica (Horkheimer, 1975, p. 125-162). Trata-se da relevante escola que busca apreender, reinterpretar e atualizar conceitos e categorias das correntes fenomenológicas e materialistas do século XIX, de forma a compreender os acontecimentos, institutos e práticas mais recentes das sociedades contemporâneas.

Não se restringindo apenas à crítica da razão e da possibilidade de conhecimento do mundo, a escola propõe, no âmbito das ciências jurídicas, que o pesquisador não se limite apenas àquilo que pode ser conhecido de maneira imediata pelo texto da lei. O pensador deve também captar as diferentes e variadas relações sociais, econômicas e psicológicas que amarram a totalidade da sociedade, e só assim haverá uma conclusão mais precisa da operação do direito sobre a realidade, numa perspectiva dinâmica em que se avaliam, não só como a ordem jurídica é, mas fundamentalmente suas potencialidades e seus obstáculos presentes para se atender a um desiderato transformador das relações socioeconômicas com vista a emancipação plena do indivíduo.

Essa opção é de extrema utilidade para se visualizar a evolução das micro e pequenas empresas no Brasil. Ao contrário do que os textos da Constituição Federal e da Lei Complementar 123/2006 fazem parecer, há uma grande tensão entre o pequeno e o grande empresariado, sendo este o maior vencedor na maioria dos embates políticos. Não apenas isso, mas também um grande ardil é posto contra os assim chamados empreendedores, na medida em que são ludibriados e convencidos de que a abertura de seus próprios negócios levará à independência e ao sucesso financeiro, quando não há qualquer indício econômico e jurídico que indique esse destino (Mendes, 2017). Pelo contrário, as relações entre o grande capital e os

pequenos empreendedores apontam para uma exploração ainda mais intensa do que aquela vivida sob o tradicional contrato de emprego regido pelo direito trabalhista.

Dessa forma, o objeto inicial dessa pesquisa pode ser reinterpretado. Questiona-se não apenas a relação das Empresas Simples de Crédito com o mercado financeiro e com as pequenas empresas, mas também se os empresários que abriram ou abrirão esses negócios estão ou estarão sob o jugo do grande sistema financeiro nacional, bem como se há a possibilidade de eles adquirirem efetivo sucesso financeiro. Além disso, também se tentará visualizar se as micro e pequenas empresas passaram a possuir um meio mais eficiente de obtenção de crédito para a conquista de sua independência financeira, ou se as ESC são mais uma figura que serve para enganá-las e prometer-lhes um sucesso que jamais virá.

Como o tema do artigo também dialoga diretamente com o mercado de crédito para as pequenas empresas, achou-se prudente adotar algumas categorias de matiz marxista, como o capital portador de juros, o capital fictício e o monopólio.

A adoção desse referencial não diminuiu o rigor metodológico do artigo, porque a escola crítica possui grande influência da filosofia marxista. De certa maneira, ambas são críticas àquilo que está posto, sempre buscando o universal de todos os fenômenos materiais da realidade. Logo, não se observam incompatibilidades para aquilo que este artigo se propõe a estudar.

Diante disso, o artigo abre a investigação problematizando o mercado de crédito no Brasil e sua relação com as micro e pequenas empresas. A partir das leituras feitas, ofereceu-se uma explicação sobre os altos juros cobrados no território brasileiro. Acredita-se que trata de uma consequência da própria relação entre mercado e Estado, em que este permitiu que o capital fictício tivesse um alto rendimento. Por consequência, há baixo incentivo para que as instituições financeiras diminuam a taxa de juros que cobram em seus contratos.

Isso afeta diretamente as micro e pequenas empresas, que não têm capacidade econômica para pagar os valores cobrados. Mais do que isso, nem sequer têm capacidade produtiva capaz de sustentar os valores dos empréstimos, o que impede a execução de duradouros e efetivos ciclos produtivos.

E esse estado de coisas decorre da tônica do sistema jurídico brasileiro, em que as micro e pequenas empresas são excluídas da elaboração das políticas públicas, tais como as políticas monetárias e financeiras da União.

Na sequência, foi possível constatar que as Empresas Simples de Crédito não são as únicas figuras empresariais que concedem empréstimos para as pequenas empresas. Há também as *Factorings* e as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (SCMEPP). Aquelas são dedicadas ao fomento mercantil por meio da aquisição de direitos creditórios e, apesar de não estarem restritas à compra de títulos de micro e pequenas empresas, têm-nas como grandes clientes. Já as SCMEPP têm como foco principal esse mercado, algo muito semelhante às Empresas Simples de Crédito, mas, diferentemente das ESC, são mais legalmente equiparadas a instituições financeiras. Assim, verificaram-se várias semelhanças, mas também diferenças entre cada uma das figuras, podendo-se concluir que as ESC são sim uma novidade no direito brasileiro.

É na terceira e última parte da exposição onde se apresenta a análise crítica dessa nova tentativa de oferecimento de crédito às pequenas empresas. Num diálogo direto com algumas das bibliografias selecionadas, arguiu-se que boa parte das regulamentações feitas pela Lei Complementar 167/2019 são muito mais úteis para evitar o crescimento das ESC do que propriamente proteger o interesse público da livre concorrência. Disso resulta que as ESC estão fadadas a sempre serem pequenas, opção do legislador que aparentemente não tem qualquer justificativa plausível, exceto o de prestigiar o grande capital financeiro pela eliminação precoce de futuros competidores no mercado de crédito nacional.

Além disso, essa vedação ao crescimento reflete na qualidade do crédito oferecido, cujo custo continua bastante elevado. Isso faz com que as micro e pequenas empresas continuem fadadas a não participarem (ou participarem com grandes dificuldades) do mercado de crédito, coisa que, inevitavelmente, limitará em muito seu crescimento.

2. CRÉDITO E PEQUENAS EMPRESAS

Não é novidade que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar 123/2006 tenta promover o acesso ao crédito pelas micro e pequenas empresas (art. 1º, III). O que se verifica no Brasil, entretanto, é que essas figuras não estão entre os principais tomadores de créditos no país, ainda que componham 30% de todo o PIB brasileiro (SEBRAE, 2022). De acordo com Pires e Pompeu (2022), apenas 18% (ou R\$ 208 bilhões) dos créditos no Brasil foram destinados para os pequenos negócios.

A despeito do esforço principiológico do Estado brasileiro, o que se verifica na prática é uma grande dissonância entre o mundo do ser e do dever ser. A eficácia da norma é uma

temática de grande relevância para as ciências jurídicas, ganhando um maior peso quando se embriça no universo conceitual das ciências econômicas. Afinal, existe aqui um grande debate sobre a relação entre direito e economia, buscando sempre compreender como relações econômicas podem (ou devem) ser regulamentadas pelas normas do Estado.

Observa-se que desde pelo menos o início do século XIX, aurora do capitalismo tal como o conhecemos, há questionamentos como tal. Sem entrar no mérito das hipóteses levantadas por Adam Smith e David Ricardo, economistas que se preocupavam sobre essa relação, pode-se ilustrar esse período com os pensamentos de Hegel (2022), quem de fato era professor de filosofia do direito. O filósofo foi um dos primeiros a perceber que as relações da sociedade civil (burguesa) eram mediatizadas, coisa que até valorava como um progresso em comparação aos tempos pretéritos, principalmente sob a ótica do trabalho e da *práxis*. Contudo, não podia deixar de apontar os efeitos deletérios dessa nova sociedade e, ao contrário do que defendia Adam Smith, acreditava que eram as instituições estatais que seriam capazes de mitigar os efeitos indesejados dessas novas relações sociais que surgiam em seu tempo.

As ciências humanas desde então tem desenvolvido diversas formas de compreender essa conexão entre direito, economia e relações sociais. Desde teorias mais ortodoxas da *law economics*, passando pelas recentes descobertas de Douglass North que deram peso à teoria institucionalista da economia e chegando nas teorias críticas, destacando-se a Escola de Frankfurt, paradigma de análise deste artigo, é difícil negar a imbricação entre direito e a realidade social e econômica.

Os debates sobre a circulação do crédito e a cobrança de juros inevitavelmente adentram esse rico universo teórico. Vê-se que até Marx, quem anotava as suas já conhecidas críticas revolucionárias ao sistema capitalista, não deixava de indicar a imprescindibilidade de diferenciar o capital portador de juros com o capital fictício. Aquele ao menos tem uma função útil dentro do ciclo de reprodução do capital e, portanto, da produção, servindo para adiantar os valores necessários para a continuidade do empreendimento. Este, por sua vez, tem um caráter meramente especulativo, não produzindo valor muito menos mais-valia necessários para a continuidade do sistema do capital (Mollo, 2011).

Esse debate relaciona-se diretamente com um fenômeno brasileiro que a teoria econômica popularizou com o termo “rentismo”. Uma subjetivação específica dos portadores de capital a partir de tradicionais meios de valorização do dinheiro via sistema financeiro (tais como o conhecido “*overnight*”), somada à adoção de juros elevados a partir do Plano Real, resulta em um histórico especulativo do capital no Brasil. Ainda que se reconheça que o Plano

Real foi o único capaz de resolver o antigo problema inflacionário brasileiro, também não se pode olvidar que a inserção do Brasil no sistema financeiro internacional foi responsável pela alta volatilidade do capital estrangeiro e do pouco interesse em investimentos diretos na linha produtiva. Nas palavras de Paulani (2013, p. 252-254):

É num processo desse tipo que o Brasil se encontra desde o início daquilo que aqui chamei de quinta fase de nossa inserção externa (começo dos anos 1990), quando o país passa de um agente passivo do processo de financeirização do capitalismo a um agente ativo dele. [...] A partir de então, por meio da combinação de uma política de juros extremamente elevados com uma cancela financeira cada vez mais escancarada, o país foi se colocando mais e mais como inestimável fonte de ganhos ao capital cigano que circula pelo planeta à busca de rendimentos. Uma postura como essa é tudo que o capital financeiro quer encontrar, pois apesar de equivocadamente ser chamado de “capital especulativo”, de especulativo pouco tem. Busca na verdade rendimento, e quanto mais elevado, melhor. Busca fontes efetivas de produção de valor de onde possa extrair seus ganhos. Quando as condições são favoráveis, fatura também enormes ganhos na esfera da própria circulação, beneficiando-se das oscilações dos preços dos ativos. [...] O rentismo, portanto, é o traço definidor da atual fase do capitalismo e posturas como a do Brasil lhe servem de vigoroso fomento.

Sob essa ótica, difícil sustentar que o alto padrão dos juros cobrados no Brasil é resultado de uma alta inadimplência dos tomadores de crédito. É uma grande tautologia: a causa dos juros elevados seria a insolvência da população, e o inadimplemento das empresas teria como causa as impagáveis prestações dos empréstimos. Parece ser mais acertado compreender que os altos juros são consequência direta de uma política monetária consciente, que tentou (e continua tentando) controlar a inflação ao custo de permitir a livre circulação de capital sem qualquer compromisso com o ciclo de produção. E os portadores do capital produtivo acabam se prejudicando, pois ficam reféns das instituições que apenas emprestam dinheiro quando o tomador garantir retornos equivalentes ao que se ganharia no mercado especulativo. Ou seja, quando o mutuário se dispõe a pagar juros de alta elevação.

Quando se pensa nos microempreendedores e nas empresas de pequeno porte, essa realidade tem algumas agravantes. Primeiro, pode-se considerar que existe um verdadeiro custo de transação nos contratos envolvendo as instituições financeiras e as pequenas empresas em decorrência da assimetria de informação. Silva (2006) defende que a dificuldade para as instituições bancárias conhecerem a real situação financeira das pequenas empresas por ausência de ferramentas de transparência (seleção adversa), somada ao desconhecimento sobre como os empreendedores utilizarão o crédito tomado (risco moral), faz com que os bancos evitem emprestar para essas figuras ou, pelo menos, cobrar maiores taxas de juros para compensar o risco do contrato.

Há, entretanto, uma outra questão aparentemente mais premente. Já se teve a oportunidade de apresentar com mais detalhes a realidade desses ditos empreendedores (Mendes; Ferreira, 2016), sugerindo que eles são fruto de um processo de precarização da mão de obra, em que a pequena empresa é refém da grande. Na prática, está-se diante de uma relação capital-trabalho, e não em uma relação capital-capital. O assim chamado empreendedor apenas dispõe de sua força de trabalho e, sem qualquer proteção trabalhista, fica sujeito às intempéries do mercado e às vontades de seu grande fornecedor.

Colocando esse recorte teórico para o problema do crédito no Brasil, pode-se também propor que a relação das micro e pequenas empresas com as instituições financeiras nascem dessa dualidade capital-trabalho. O empreendedor precisa dispor de sua mão de obra para pagar os já elevados juros cobrados pelos grandes bancos. É o extremo oposto do descrito por Marx sobre capital portador de juros: nesse caso, o emprestador angaria uma parcela da mais-valia que a empresa tomadora do empréstimo está obtendo, operação de extrema utilidade para que a companhia continue suas atividades e desenvolva suas forças produtivas. Já no caso das pequenas empresas, a inexistência de um verdadeiro processo produtivo resulta, pelo menos no plano teórico aqui pensado, em uma relação de exploração dos bancos para com essas figuras.

Isso faz bastante sentido quando se relembra que no mesmo estudo de Mendes e Ferreira (2016) foi demonstrado vários indícios sociológicos, econômicos e jurídicos que impedem o desenvolvimento dessas empresas, evidenciando a dificuldade de tomar empréstimos para seu próprio crescimento e, por consequência, a incapacidade futura dos negócios em pagarem seus empréstimos. Focalizando a questão jurídica, aquele artigo propôs que o princípio constitucional do favorecimento às pequenas empresas não pode ser atendido enquanto o corpo jurídico as mantém dentro de um regime de exceção. Na prática, seria preciso que o tratamento legal “geral” fosse também voltado para essas figuras, sob pena de marginalizá-las e permitir a dominação das grandes empresas.

O caso dos créditos parece ser apenas mais um sinal disso. Afinal, se os juros elevados forem uma política consciente do Estado para proteção do grande capital (especulativo), então se torna clarividente que as micro e pequenas empresas não foram contempladas quando da instituição desse regime monetário. Assim, haveria uma dupla problemática: ao mesmo tempo em que o poder estatal, por meio da legislação e de suas ações públicas, dificulta o desenvolvimento das pequenas empresas, elas também se tornam vítimas de uma política de juros que não foi pensada para auxiliar seus negócios.

Sob essa perspectiva, conclui-se que, caso o Estado brasileiro tivesse a intenção real de ir ao socorro dos pequenos negócios, ele teria que negar sua própria política de juros e realizar um controle efetivo das instituições bancárias nos empréstimos que elas oferecem. Mais do que isso, a nova política e a nova legislação teriam que observar de maneira correta os interesses das pequenas empresas, evitando-se ao máximo que elas permaneçam em um estado de exceção e as igualando à normalidade jurídica e econômica.

Recentes movimentações legislativas, no entanto, não parecem trilhar esse caminho. A Lei Complementar nº 167/2019 criou a figura das Empresas Simples de Crédito, cuja função primordial é oferecer créditos para as pequenas empresas. Em certa maneira, parece ser uma solução muito mais próxima da proposta por Silva (2006), quem defendeu que a especialização de fundos de investimento para esse mercado mitigaria os efeitos da assimetria de informação. Apesar disso, a estrutura das ESC foi altamente delimitada pela Lei Complementar, razão pela qual um estudo mais retido dessa arquitetura é necessário.

3. A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO COMO NOVA FIGURA JURÍDICA

A Empresa Simples de Crédito (ESC) surge em 2019 como uma figura jurídica com potencial para a mitigação dos problemas de crédito para as pequenas empresas no Brasil. Pelo menos, o artigo 1º da Lei Complementar nº 167/2019 dispõe de forma explícita o único objeto social que essa empresa pode adotar, qual seja a realização de operações de empréstimos, financiamentos e descontos de título de crédito unicamente para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Destaca-se, primeiramente, que não se trata da primeira figura jurídica no ordenamento brasileiro voltada exclusivamente para o financiamento das pequenas empresas. As Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (SCMEPP) são regulamentadas desde 2001 por meio da Lei 10.194, cujo artigo 1º, inciso I, permite-lhes operações de financiamento para pequenas empresas e empresários individuais, além da prática de outras atividades que porventura o Conselho Monetário Nacional viesse a autorizar. Outrossim, as SCMEPP passaram a ter a permissão legal de alienar fiduciariamente para sua carteira de clientes a partir de 2007 (art. 1º, IV).

Considerando a relevância para o financiamento e aquisição rápida de ativo realizável pelas pequenas empresas (Martins, 2018), também é possível vislumbrar uma aproximação das ESC com a clássica figura das Sociedades de Fomento Mercantil ou *Factorings*. Apesar de seu

surgimento em 1968, apenas em 1995 passam a ter importância no cenário creditício brasileiro, já que, até esta data, o Banco Central regulamentava a atividade de uma maneira bastante confusa e ambígua, causando forte insegurança jurídica no âmbito de sua atuação (Cassi; Reske, 2020). Atualmente, entende-se que a Sociedade de Fomento Mercantil tem como função primária a aquisição de títulos de crédito com a total assunção do risco pelo inadimplemento do devedor. Essas operações não podem ser confundidas com os descontos bancários, cuja diferença reside na possibilidade de responsabilização subsidiária do cedente do crédito.

A despeito disso tudo, a ESC mostra-se como uma nova figura jurídica no sistema financeiro brasileiro, porque há diferenças substanciais entre cada uma dessas empresas. A distinção orbita quatro grandes questões: 1) objeto social e constituição; 2) regulamentação, controle e fiscalização do Banco Central; 3) limitações jurídicas no desenvolvimento das atividades e; 4) regime de tributação.

Quanto ao objeto social, adiantou-se alhures uma relevante diferença entre as ESC e as *Factorings* relativa ao desconto bancário, sendo que a legislação permite apenas para aquelas esse tipo de operação. Como explicado por Neves e Brodt (2021), a liberação das operações de desconto para empresa não enquadrada como instituição bancária trata-se de verdadeira inovação, com o intuito de aumentar a competitividade no mercado de crédito e reduzir a taxa de juros direcionada às pequenas empresas.

Sobre a constituição da empresa, vê-se que a tentativa do legislador com a LC 167 foi desburocratizar e facilitar que pessoas naturais detentoras de pequeno capital possam operar como fornecedoras de crédito. Ao contrário do que acontece com as SCMEPP¹, mas semelhante às sociedades de fomento mercantil, inexistente qualquer capital mínimo necessário para a criação das ESC. Em contrapartida, a Lei Complementar 167/19 coloca três impedimentos relativos à sua constituição, quais sejam a impossibilidade de os sócios serem pessoas jurídicas (art. 2º), a obrigatoriedade de o capital integralizado ser feito em moeda corrente (art. 2º, §2º) e a proibição de captação de recursos de terceiros (art. 3º, I). As SCMEPP não estão submetidas a qualquer dessas limitações e as *Factorings* só devem respeitar a última restrição. Aliás, é por essa razão que *Factorings* e ESC não são juridicamente qualificadas como instituição financeira, uma vez que estão proibidas de promover a intermediação entre poupadores e tomadores. Nisso se aproximam, pois são legalmente obrigadas a operar com capital próprio.

¹ Cujo capital social mínimo é de R\$ 1.000.000,00, conforme art. 7º da Resolução do BCB nº 4.721/2019

A tentativa de desburocratizar a constituição das ESC dialoga diretamente com o controle do Banco Central sobre essa figura, na medida em que não é preciso o depósito do contrato social junto ao BACEN, muito menos aguardar a autorização da autarquia para o início das atividades. Aqui talvez resida uma das grandes semelhanças entre as três figuras empresariais em debate, já que também não se encontra tais obrigações para as *Factorings* e para as SCMEPP. Estas, no entanto, mostram-se um caso curioso, porque em 2021, com a entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.970, foram desobrigadas a aguardar autorização do Banco Central para sua constituição. Diz curioso, na medida em que as SCMEPP continuam equiparadas às instituições financeiras e sob o jugo do Banco Central, o qual tem amplo poder de controle da constituição dos bancos no Brasil.

Não obstante essa similitude, não se deve ignorar o poder de polícia e de controle do BACEN frente às *Factorings* e às SCMEPP. Estas, principalmente por conta da disposição do art. 1º, III, Lei 10.194, que normatiza de forma explícita esse poder fiscalizatório. Aquelas, em função de interpretação disposta na Resolução 2.144 do Banco Central, prevendo ilícito administrativo quando as sociedades de fomento mercantil realizarem práticas privativas de instituições financeiras. Ao que tudo indica, o controle direto do BACEN às ESC não é previsto pela legislação pátria, interpretação corroborada pelas análises de Neves e Brodt (2021). Para eles, a opção do legislador para o controle foi a previsão de vários tipos penais no caso de descumprimento da Lei Complementar, portanto com preponderância dos órgãos judiciais e do Ministério Público para a fiscalização.

Para além disso, não se deve ignorar a existência de um controle indireto do Banco Central sobre as operações das ESC, sobretudo na realização de seus contratos (Diniz; Nevez, 2020). Esses autores apontam que a obrigatoriedade de registro dos contratos em entidade registradora (art. 5º, §3º) e o dever de abertura de contas de depósito em instituições financeiras para a entrega de moeda aos clientes das ESC (art. 5º, III) são duas ferramentas relevantes para esse controle. A primeira, em razão de conferir transparência às atividades dessa figura empresarial, garantindo idoneidade dos agentes econômicos. A segunda, além de também ser uma forma de dar confiabilidade às transações financeiras, permite que o BACEN controle as movimentações pelos seus já ordinários meios de gerência sobre as contas de depósito, como a regra do compulsório.

Além desse controle indireto do Banco Central, o legislador também previu uma série de limitações para o exercício das atividades das ESC e para seu crescimento econômico, supostamente com o intuito de se evitar assimetrias concorrenciais e abuso de poder econômico

diante da fraca regulamentação estatal. Tal hipótese pode ser defendida quando se considera que as *Factorings* e as SCMEPP, sob o jugo do Banco Central, não possuem qualquer das restrições apresentadas a seguir, portanto com livre possibilidade de crescimento dentro de suas atividades típicas. As limitações que se faz referência estão todas previstas na LC 167 e são elas: a) teto da receita bruta anual igualado ao limite da receita bruta das Empresas de Pequeno Porte (art. 4º); b) vedação de a soma das operações ser maior que o capital social realizado (art. 2º, §3º); c) impossibilidade de atuar em municípios que não sejam o da sede da ESC ou de seus municípios limítrofes (art. 1º); d) impedimento de o sócio participar do quadro de outra ESC, mesmo que localizadas em municípios diferentes (art. 2º, §4º); e) remuneração limitada apenas aos juros dos contratos, sendo proibida a cobrança de qualquer outro encargo (art. 5º, I) e; f) ilegalidade de firmar contratos com a Administração Pública (art. 3º, II).

Finalmente, destaca-se a dissemelhança no que concerne ao regime de tributação. Esse tema se mostra relevante, principalmente se se considerar que a escolha do investidor sobre qual empresa constituir passa pelo cálculo do custo de oportunidade e dos retornos financeiros. Sobre esse tópico, a diferença reside no regime de tributação do Imposto de Renda, em que apenas as ESC podem optar pelo lucro real ou presumido, excluída, porém, do simples nacional. Por seu turno, o art. 14, VI, da Lei 9.718/98, e o art. 257, inciso II, do Decreto 9.580/2018, obrigam, respectivamente, que as Sociedades de Fomento Mercantil e as SCMEPP adotem o regime de lucro real. Ainda é de destacar que, diferente das ESC, as *Factorings* podem prestar serviço de consultoria financeira, fato gerador do ISSQN (Cassi; Reske, 2020).

Em resumo, a ESC possui uma série de características que ora se aproximam ora se afastam das sociedades de crédito voltadas às pequenas empresas que antes já existiam no ordenamento brasileiro. A maior novidade das Empresas Simples de Crédito reside no que aqui se chamou de limitação jurídica ao desenvolvimento das atividades, algo praticamente inexistente nas SCMEPP e nas Sociedades de Fomento Mercantil. Limitação geográfica, dos rendimentos, do quadro societário e dos valores dos contratos foram alguns exemplos trazidos, cujas consequências ainda não se pode medir com precisão, mas que merecem ser investigados sob a perspectiva crítica.

4. ANÁLISE CRÍTICA DA ESC

Uma das constatações que se faz da bibliografia selecionada é que são poucas as oportunidades que os autores apontam os defeitos da regulamentação das ESC no que concerne

às limitações de suas atividades. Ao que indica, Diniz e Neves (2020) fazem alguma menção a isso, mas sem muito aprofundamento e indicando que se trata de consequência do pequeno controle do BACEN sobre essa figura empresarial. Em outro sentido, Neves e Brodt (2021) acreditam que a tipificação penal das condutas infracionais dos sócios das ESC serve para defender o bem jurídico da liberdade econômica e da livre concorrência, eis que impediria o crescimento desenfreado de uma empresa de crédito que, sem nenhuma regulamentação do BACEN, poderia causar várias assimetrias mercadológicas.

Abrindo franco diálogo com essa última pesquisa, acredita-se que as suas conclusões são, ao menos, apressadas e temerárias. Ainda que não se tente negar aqui a importância da liberdade econômica que demande a proteção estatal na esfera penal, não se deve adotar esse conceito de uma maneira genérica e abstrata, sob pena de se perder de vista todas as suas determinações reais. Caso contrário, há uma deficiência na elaboração e interpretação das leis, que talvez não estejam protegendo aquilo que aparece para o intérprete de maneira imediata.

Ora, os resultados de Neves e Brodt parecem ser bastante duvidosos até para o senso comum, dado que há uma contradição patente entre a liberdade formal de nosso sistema jurídico atual com as limitações das ESC. Dúvidas pairam sobre como o legislador impede que a pessoa natural tenha mais de uma empresa dessa espécie se a Constituição defende como direito fundamental a livre associação (art. 5º, XVII). Ou como veda a abertura de ESC e a sua atuação em diferentes municípios quando também é direito fundamental a livre circulação de bens (art. 5º, XV). Nas lições de Garcia e Tavares (2016):

No caso, a opção política da Constituição, ao estabelecer a valorização do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República, elevou a o princípio da livre iniciativa ao patamar dos princípios políticos constitucionalmente conformadores (ou princípios constitucionais fundamentais), os quais se caracterizam por refletir a ideologia dominante da Constituição, cuja densidade é refletida nos demais preceitos e, por isso, figuram como paradigmas a serem observados a partir da interpretação de toda a Constituição. [...] a valorização da liberdade econômica no texto constitucional se justifica não só pela adoção do modo de produção capitalista, mas porque a liberdade de iniciativa econômica é uma expressão da dignidade da pessoa humana [...]

Mesmo que se adotem como paradigma de análise os clássicos estudos críticos sobre o sistema capitalista, ainda assim se observa que o sistema implementado para as ESC pode trazer uma série de contradições às relações postas. Polanyi (2000), por exemplo, indica os problemas das antigas corporações de ofícios medievais frente ao então novo sistema de livre comércio que ganhava força na Europa. Elas colocavam uma série de regras e limitações para a atuação da mão de obra artesanal, incluindo restrições espaciais em negócios entre diferentes

burgos, muito semelhante às ESC. Não à toa, esse sistema de controle foi paulatinamente desaparecendo do continente, ganhando muito mais força a livre movimentação dentro dos Estados-Nações e, mesmo se pensar nos tempos presentes, em todo o globo terrestre.

Sob a perspectiva marxista, esse mesmo sistema de concorrência (em conjunto com a tendência decrescente da taxa de lucro) é a causa da concentração dos mercados. Contudo, não se dá em qualquer fase do desenvolvimento capitalista. De acordo com Lênin (2007), o livre mercado teria imperado em determinadas épocas históricas de cada país e, uma vez que o sistema financeiro tenha se monopolizado e oligopolizado, os pequenos empresários passam a ser reféns dessas instituições. Em um cenário onde já há essa oligopolização, torna-se uma certa contradição defender a livre concorrência por meio de obstruções legais voltadas às empresas que poderiam fazer frente aos oligopólios. E, exceto no caso de inexistir concentração de mercado financeiro na realidade brasileira, parece que impedir as ESC de faturarem mais de R\$ 4,8 milhões ao ano ou conquistarem mercados em outros municípios mais prejudicam o desenvolvimento de novos agentes no mercado do que protegem a livre concorrência.

Que fique claro que essa hipótese não trata de uma defesa incondicionada ou até fundamentalista do livre mercado e da livre concorrência. Reconhece-se que a tese trazida por Diniz e Neves (2020) de que esses impedimentos serviram para mitigar a falta de controle pelo BACEN tem a sua força. Questiona-se em verdade a eficácia e o custo benefício das ferramentas normativas escolhidas para a regulamentação das ESC. Diante de tudo o que foi exposto, é de se pensar se foi realmente inteligente dificultar e mesmo impedir o crescimento dessas figuras ao custo de “desburocratizar” as suas ações.

Até pela ótica trazida em Mendes e Ferreira (2016), agrupar as ESC em um regime de exceção às regras do BACEN talvez seja menos efetivo do que adequar o regime financeiro nacional para que os pequenos oferecedores de crédito também lhe sejam contemplados. De igual modo, mesmo que se reconheça que as limitações sejam úteis para preservar a livre concorrência, pergunta-se se as instituições de controle antitruste, notadamente o CADE, não teriam meios institucionais e operacionais para fiscalizar as operações das ESC.

Para ilustrar isso, toma-se como o exemplo a própria obrigação das ESC de debitar em conta de depósito os valores de suas operações, ferramenta útil para que o BACEN tenha conhecimento das movimentações dessas empresas e as controle mesmo que indiretamente (Diniz; Neves, 2020). Portanto, ao mesmo tempo em que atua nas operações, garante um pequeno custo para as ESC, que só terão que arcar com as taxas de manutenção da conta. Será que não havia outras ideias institucionais como essa para fiscalizar as empresas? Muito mais

interessante que excluir é integrar os novos agentes ao sistema formal de controle e fiscalização do sistema financeiro, coisa que permitiria seu livre crescimento e desenvolvimento para competir por espaços no mercado de crédito.

Essas escolhas do legislador inevitavelmente atingem as micro e pequenas empresas, as clientes por excelência das ESC. Até porque, a sua exclusão do sistema financeiro nacional representa a continuidade do regime de exceção das empresas de pequeno porte. Se agora elas têm como principal fonte de financiamento as ESC, mas estas também se veem excluídas do “regime geral”, então não parece haver qualquer participação efetiva das pequenas empresas no grande mercado de crédito do Brasil.

Uma grande evidencia disso pode ser sentida pelos juros cobrados pelas ESC nos últimos anos. De acordo com Cassi e Reske (2020), a taxa dos contratos gira em torno de 36% a 60% ao ano, sendo que a média do mercado para as grandes empresas ronda os 20,9% ao ano (Pires; Pompeu, 2023). Na prática, o ganho que deveria vir pela criação de empresas exclusivas de oferecimento de crédito não parece compensar o cenário geral do financiamento no Brasil, que é bastante danoso para as micro e pequenas empresas. Em certa medida, é como se existisse um universal sobre a política creditícia, o qual os pequenos empreendedores não possuem qualquer influência institucional, mas devem se contentar pelas supostas soluções particulares que lhes dão, mesmo elas tendo diversos defeitos e contradições.

5. CONCLUSÃO

Na presente análise, é evidente a problematização do mercado de crédito no Brasil e seu impacto sobre as micro e pequenas empresas. A relação entre mercado e Estado foi apontada como uma das causas dos altos juros praticados no país, dificultando o acesso ao crédito para esse segmento empresarial. O sistema jurídico brasileiro também é destacado como negligente na inclusão das micro e pequenas empresas nas políticas públicas, o que agrava ainda mais sua situação.

As Empresas Simples de Crédito surgiram para mitigar esses efeitos, apesar de não terem sido as primeiras a irem ao socorro dos pequenos negócios. Outras figuras empresariais, como as *Factorings* e as SCMEPP, também atuam no fornecimento de crédito, mas com diferenças normativas significativas em relação ao crescimento da empresa. Enquanto as ESC estão bastante limitadas na execução e no desenvolvimento de suas atividades, o mesmo não acontece com as Sociedades de Fomento Mercantil e com as SCMEPP. Pode-se verificar pela

bibliografia que uma possível causa é que estas duas figuras são reguladas pelo BACEN, enquanto as ESC não.

Isso não significa que está plenamente justificada a opção do legislador ao impedir, por exemplo, que as ESC tivessem rendimentos maiores que R\$ 4,8 milhões por ano ou atuassem em outros municípios. As regulamentações estabelecidas pela Lei Complementar 167/2019, embora tenham sido propostas como medidas de proteção ao interesse público e à livre concorrência, só atenderiam esse objeto caso o mercado de crédito não estivesse oligopolizado. Isso foi resultado da utilização da categoria de monopólio da doutrina marxista, que nos ensina que a livre concorrência só resulta oligopolização quando no início do mercado, quando a concorrência ainda está em pleno vapor.

Essa restrição ao desenvolvimento das ESC pode afetar a qualidade do crédito oferecido e contribuir para a persistência das altas taxas de juros, perpetuando a dificuldade das micro e pequenas empresas em acessarem o mercado de crédito e, por consequência, restringindo seu crescimento. Evidência disso foi apresentada, a qual indicou que os juros cobrados podem chegar a 60% ao ano, valores muito maiores aos praticados pelos grandes bancos ao emprestarem para grandes empresas.

Em suma, a investigação aponta para a complexidade do mercado de crédito no Brasil e sua influência nas micro e pequenas empresas. A relação entre mercado e Estado e a exclusão dos pequenos empreendimentos do “regime geral” do mercado impactam diretamente a oferta de crédito para esse segmento. Ainda que as ESC tenham surgido como uma possibilidade inovadora, as regulamentações impostas podem limitar seu crescimento e, por consequência, perpetuar as dificuldades enfrentadas pelas pequenas empresas no acesso ao crédito. Uma revisão cuidadosa dessas questões é essencial para buscar soluções mais abrangentes e inclusivas que promovam o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas no país.

6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CASSI, G. H. G.; RESKE, R. H. Factoring e Empresa Simples de Crédito: Análise Econômica dos Incentivos Destas Figuras Jurídicas. In GONÇALVES, O. (org.). **Análise econômica do direito**: resultado de pesquisa do Graed. Livro I. Belo Horizonte: Senso, 2020.

DINIZ, D. M.; NEVES, R. C. Empresas Simples de Crédito – ESC e políticas públicas de inclusão financeira: inconsistências aparentes entre os meios legais oferecidos e os objetivos anunciados. In VASCONCELOS, A. G.; CHIMURIS, R. (org.). **Direito e economia**: o direito

ao desenvolvimento integral, financeirização da economia e endividamento público. Napoli: La Città del Sole, 2020.

GARCIA, R. L.; TAVARES, C. K. Livre Iniciativa: Considerações sobre o sentido e alcance no direito brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife**, Recife, v. 88, n. 1, p. 148-175, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/2084>. Acesso em: 05 ago. 2023.

HEGEL, G. W. F. **Linhas fundamentais da filosofia do direito**. Trad. de Marcos Lutz Müller. São Paulo: 34, 2022.

HORKHEIMER, M. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. *In*: BENJAMIN, W. HORKHEIMER, M; ADORNO, T. W.; HARBERMAS, J. Textos Escolhidos (Os pensadores, XLVIII). São Paulo, Abril Cultural, 1975.

LÊNIN, V. I. **O imperialismo**: etapa superior do capitalismo. Trad. de José Eudes Baima Bezerra. Brasília: Nova Palavra, 2007.

MARTINS, F. **Contratos e obrigações comerciais**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, G. A. S.; Pequenas empresas e regime jurídico favorecido: caráter opcional como remédio, não como legitimador de inconstitucionalidades. *In* CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 07, 2017, Braga, Portugal. **Anais eletrônicos**. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

MENDES, G. A. S; FERREIRA, G. A. Pequenas empresas e desconcentração administrativa. *In* CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 25, 2016, Curitiba. **Anais eletrônicos**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

MOLLO, M. L. R. Crédito, capital fictício, fragilidade financeira e crises: discussões teóricas, origens e formas de enfrentamento da crise atual. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 20, n. 3, pp. 449-474, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/SBn4SKKJfNbVtXfKM7n5JqM/?lang=pt#>. Acesso em: 03 ago. 2023.

NEVES, R. C.; BRODT, L. A. S. Empresa Simples de Crédito, Intervenção penal e as teorias de Winfried Hassemer e Juarez Tavares. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 35, n. 2, p. 62-94, Mai./Ago. 2021. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/12061/114116183>. Acesso em: 31 jul. 2023.

PAULANI, L. Acumulação sistêmica, poupança externa e rentismo: observações sobre o caso brasileiro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 27, n. 77, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/fhxxqDnHMytrpJZ9jzPYLFh/#>. Acesso em: 03 ago. 2023.

PIRES, A. B.; POMPEU, G. V. M. Sic parvis magna: Empresa Simples de Crédito e o desenvolvimento sustentável. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 2, e3755, jan. 2023. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3755>. Acesso em: 02 ago. 2023.

POLANYI, K. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Trad. de Fanny Wrobel. 2ª ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Atlas dos Pequenos Negócios**. Brasília: SEBRAE, 2022. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Sebrae%2050+50/Not%C3%ADcias/PR%20ESSKIT%2050%20ANOS.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

SILVA, R. R. **Os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCS) como uma alternativa ao financiamento de micro e pequenas empresas**: uma análise do mercado brasileiro de crédito. 2006. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2006. doi:10.11606/D.96.2006.tde-24012007-160651. Acesso em: 03 ago. 2023.